



Processo: 00925-2013-020-10-00-3-R0

**Ementa:** CONTRATO DE PARCERIA RURAL X CONTRATO DE EMPREGO.

A Lei 4.504/1964, art. 96, § 4º, com a redação dada pela Lei 11.443/2007, expressamente descreve que os contratos que prevejam o pagamento de trabalhador rural em partes em dinheiro e percentual de lavoura cultivada ou de rebanho tratado é que são considerados contratos de emprego, garantido o salário mínimo no cômputo das duas parcelas, enquadrando-se, assim, na assertiva de lei, como contrato de parceria aqueles em que o trabalhador recebe apenas os

frutos da lavoura ou das crias geradas pelo gado ("lato sensu") tratado, assim assumindo encargo próprio de produtor, "mutatis mutandis", quanto ao zelo exigido para a lavoura e rebanho, inclusive eventuais ônus pela criação e trato repassados pelo efetivo proprietário da terra ou dos animais cedidos ao trabalhador assim qualificado como parceiro.

Emergindo da relação havida entre as partes apenas a entrega de animais aos cuidados do trabalhador rural, sob a promessa de parcela das crias geradas, sem qualquer percepção de valores em dinheiro e sem as premissas exigidas pelos artigos 2º e 3º da

CLT, não se estabelece contrato de emprego, mas de parceria rural.

Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, desprovido.

### Relatório

Contra a sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Vanessa Reis Brisolla, em exercício na MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos exordiais (fls.231/233), recorre o Reclamante insistindo na existência de vínculo empregatício (fls. 235/247-v). O Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária.

O Reclamado apresentou contrarrazões (fls. 250/254).

Dispensado parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

### Voto

#### (1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões apresentadas: conheço.

#### (2) MÉRITO:

- vínculo empregatício:

O Autor postula reconhecimento de vínculo em razão de ter desenvolvido atividade de serviços gerais nas fazendas da Reclamada.

A Ré insiste apenas no contrato de parceria, não tendo outro sido ajustado.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente os pedidos exordiais de reconhecimento de vínculo empregatício, fundado na existência de contrato de parceria firmado entre as partes.

No recurso, insiste o Reclamante no reconhecimento do vínculo empregatício.

A pretensão exordial não prospera.

Emerge da petição inicial apenas descritivo de atividade pelo Autor na criação e zelo pelo rebanho da Ré, serviços pelos quais perceberia crias geradas pelos animais da fazenda Reclamada.

Não há, em nenhum lugar da exordial, indicativo de recebimento de valores pelo trabalho desenvolvido, mas efetiva aferição de outro além do resultante do contrato firmado entre as partes como de parceria, que descreve, por sua vez, apenas direito do Autor a certas crias geradas, no intuito de efetiva parceria à luz do art. 96, § 4º, da Lei nº 4.504/1964, com a redação dada pela Lei nº 11.443/2007, que assim dispõe:

"Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

(...)

§ 4º. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviços, regulada pela legislação

trabalhista, sem pre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário dos serviços a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2(duas) parcelas.

(...)"

A Lei 4.504/1964, art. 96, § 4º, com a redação dada pela Lei 11.443/2007, expressamente descreve que os contratos que prevejam o pagamento de trabalhador rural em partes em dinheiro e percentual de lavoura cultivada ou de rebanho tratado é que são considerados contratos de emprego, garantido o salário mínimo no cômputo das duas parcelas, enquadrando-se, assim, na assertiva de lei, como contrato de parceria aqueles em que o trabalhador recebe apenas os frutos da lavoura ou das crias geradas pelo gado ("lato sensu") tratado, assim assumindo encargo próprio de produtor, "mutatis mutandis", quanto ao zelo exigido para a lavoura e rebanho, inclusive eventuais ônus pela criação e trato repassados pelo efetivo proprietário da terra ou dos animais cedidos ao trabalhador assim qualificado como parceiro.

Percebo que, no caso, o obreiro recebia a importância módica de R\$ 40,00 por semana, o que leva a conclusão de que não se tratava de salário, mas sim gastos com a propriedade.

Desta forma, o Obreiro em nenhum momento percebeu valor em dinheiro, mas apenas crias do rebanho cuidado, não se enquadrando o contrato, portanto, como de emprego, à luz da ressalva descrita pelo referido dispositivo legal.

Não há, doutro lado, como se reconhecer concomitância de contratos, porque a própria exordial não vincula outras atividades que não aquelas decorrentes do contrato de parceria trazido pelo Reclamado (fl. 44).

Emergindo da relação havida entre as partes apenas a entrega de animais aos cuidados do trabalhador rural, sob a promessa de parcela das crias geradas, sem qualquer percepção de valores em dinheiro e sem as premissas exigidas pelos artigos 2º e 3º da CLT, não se estabelece contrato de emprego, mas de parceria rural.

Por fim, se não há vínculo de emprego entre as partes, a eventual perturbação de percentuais a exigir eventuais diferenças se estabelecem em relação ao contrato de parceria, mas não para transmutar a parceria em vínculo de emprego, de todo inadmitida por não se enquadrar no art. 96, § 4º, da Lei nº 4.504/1964, conforme redação vigente, que poderia remeter o pacto à proteção da CLT.

Nesse sentido, caso similar examinado por esta egrégia Segunda Turma:

#### EMENTA:

#### CONTRATO DE PARCERIA RURAL X CONTRATO DE EMPREGO.

A Lei 4.504/1964, art. 96, § 4º, com a redação dada pela Lei 11.443/2007, expressamente descreve que os contratos que prevejam o pagamento de trabalhador rural em partes em dinheiro e percentual de lavoura cultivada ou de rebanho tratado é que são considerados contratos de emprego, garantido o salário mínimo no cômputo das duas parcelas, enquadrando-se, assim, na asserti-

va de lei, como contrato de parceria aqueles em que o trabalhador recebe apenas os frutos da lavoura ou das crias geradas pelo gado ("lato sensu") tratado, assim assumindo encargo próprio de produtor, "mutatis mutandis", quanto ao zelo exigido para a lavoura e rebanho, inclusive eventuais ônus pela criação e trato repassados pelo efetivo proprietário da terra ou dos animais cedidos ao trabalhador assim qualificado como parceiro.

Emergindo da relação havida entre as partes apenas a entrega de animais aos cuidados do trabalhador rural, sob a promessa de parcela das crias geradas, sem qualquer percepção de valores em dinheiro e sem as premissas exigidas pelos artigos 2º e 3º da CLT, não se estabelece contrato de emprego, mas de parceria rural.

- DANO MORAL: CONDOTA EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Recurso do Reclamado conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido".

TRT 10ª Região – 2ª Turma

Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RO 0000381-79-2012.5.10.0811

Publicado em 08.02.2013

Assim, correta a sentença primária que afastou o vínculo de emprego, e julgou improcedentes os pedidos exordiais pertinente a contrato de emprego não considerado.

Nego provimento.

### (3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

### A C Ó R D Ã O:

Acórdão

ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014.

(data do julgamento)

**ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho